

PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2020

Dispõe sobre os limites de plantio e replantio de eucalipto no estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Nos municípios do estado, fica limitado a 20% (vinte por cento) da área agricultável o plantio e o replantio de eucalipto para fins comerciais.

Parágrafo único - A identificação, o mapeamento e a quantificação das áreas agricultáveis de cada município deverão ser realizados através dos órgãos competentes de cada Prefeitura, que submeterá os dados ao Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo – IGC para conferência e emissão de parecer, que prevalecerá sobre o municipal.

Artigo 2º- Nos municípios onde estiverem instaladas indústrias de celulose e papel, o limite descrito no artigo primeiro não será exigido, desde que todo eucalipto produzido seja processado integralmente nas indústrias locais.

Artigo 3º- Os municípios que possuem limite geográfico com municípios onde estejam sediadas indústrias de celulose e papel em atividade, poderão ocupar até 60% (sessenta por cento) de sua área agricultável com o plantio e replantio de eucalipto.

Artigo 4º- Os municípios com topografia acidentada, onde a média da área agricultável superar 18% (dezoito por cento) de inclinação, poderão ocupar até 80% (cem por cento) com o plantio e replantio de eucalipto.

Artigo 5º- O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente sobre os produtos industrializados deverá ser distribuído de forma escalonada e acordo com a produção e área agricultável do município, distribuídos da seguinte forma:

I – Nas atividades enquadradas no artigo 1º:

- a) 50% para o município de origem da matéria-prima;
- b) 50% para o município onde a matéria-prima será processada.

II – Nas atividades enquadradas no artigo 2º, 100% ficará destinado à este município.

III – Nas atividades enquadradas no artigo 3º:

- a) 60% para o município de origem da matéria-prima;
- b) 40% para o município onde a matéria-prima será processada.

IV – Nas atividades enquadradas no parágrafo único do artigo 4º:

- a) 70% para o município de origem da matéria-prima;
- b) 30% para o município onde a matéria-prima será processada.

Artigo 6º - As empresas responsáveis pelo transporte de eucalipto, deverão comunicar formalmente ao Poder Executivo Municipal, de origem da madeira, qual o modal de carga será utilizado nas estradas.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer os limites para o transporte de eucalipto após análise acerca da suportabilidade da pavimentação local, autorizando ou determinando os ajustes necessários para que o mesmo possa ocorrer sem deterioração das estradas rurais e vicinais.

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal, após avaliação das condições e limites de carga da estrada por onde será transportada a madeira, observadas suas peculiaridades, emitirá Laudo de Autorização para Transporte de Eucalipto.

Artigo 9º - A empresa transportadora que trafegar sem o devido Termo de Autorização de Transporte poderá ser responsabilizada administrativamente e judicialmente em caso de deterioração das vias, devendo recolher em favor do município, os valores destinados à reparação das estradas.

§1º - Os valores devidos pelas empresas violadoras das normas municipais de transporte de eucalipto deverão ser calculados em conformidade com as normas técnicas e valores da tabela do DER/SP para vias pavimentadas e do Programa “Melhor Caminho”, instituído pelo Decreto nº 41.721 de 17 de abril de 1.997, para as estradas rurais ou de terra.

§2º - A empresa infratora deverá, após conclusão de processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa, recolher os valores em favor das prefeituras em até 30 dias após o recebimento do laudo.

Artigo 10 - Os municípios poderão criar um fundo especial para exclusivo custeio de despesas destinados à recuperação das estradas danificadas pelas empresas transportadoras de eucalipto.

Artigo 11 - Poderá o Poder Executivo Municipal determinar a interrupção imediata do transporte de eucalipto após comprovada tecnicamente pelos órgãos municipais competentes, a deterioração prematura das vias municipais, sejam elas pavimentadas ou de terra.

Artigo 12 - Nas propriedades rurais privadas onde são desenvolvidas outras variedades de atividades agrícolas para fins comerciais, o limite para plantio e replantio de eucalipto será de 5 (cinco) hectares, desde que a área utilizada não ultrapasse 20% (vinte por cento) de toda a área agricultável.

Artigo 13- A área de plantio e replantio de eucalipto que exceder os limites previstos nesta lei, deverão ser totalmente liberadas à outras atividades agrícolas, silvícolas ou pastoris dentro do prazo de 6 (seis) anos.

Parágrafo único - A liberação da área que exceda os limites previstos nesta lei deverá iniciar-se a partir das áreas planas, seguindo para as áreas onduladas e acidentadas por último.

Artigo 14 - O descumprimento das disposições contidas nesta lei ensejará o pagamento de multa por parte do proprietário da terra, bem como da empresa transportadora da madeira de eucalipto no equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por hectare ao ano, seguindo os seguintes critérios:

- I- A infração cometida pelo proprietário da área rural, no caso de plantio e replantio de eucalipto acima do limite permitido, incorrerá no pagamento do valor estipulado no “caput”, calculado por hectare que exceda os 20% (vinte por cento) da área agricultável;

II- A infração cometida por empresa transportadora de madeira de eucalipto ensejará a aplicação da multa prevista neste artigo, podendo ser reaplicada a cada nova infração.

III- O valor da multa deverá ser revertido integralmente aos cofres do município onde a floresta comercial de eucaliptos está localizada.

Parágrafo único- As penalidades previstas neste artigo não eximem o infrator das responsabilidades cíveis e criminais a que estiver sujeito em decorrência do dano que vier a dar causa.

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 16 - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O plantio e o replantio de eucalipto é uma atividade muito comum no estado de São Paulo. Estima-se que o estado seja o segundo maior produtor nacional, atrás apenas de Minas Gerais.

Entretanto, apesar da expressividade, esta monocultura contribui para a minar as possibilidades de rendas dos municípios, além de minar a geração de empregos ou renda familiares.

Pedimos vênua para colacionar trecho da Justificativa que amparou Projeto de Lei apresentado na Cama Municipal de Taubaté-SP:

“Dos impactos negativos, podemos mencionar uma série de problemas que são gerados devido à exploração de eucalipto em grandes áreas, dentre as quais se destacam as indicadas abaixo:

- *Desertificação do clima e de solo: as grandes florestas como as de eucalipto necessitam de uma enorme quantidade de água, para se ter uma idéia, segundo a matéria Deserto Verde (ECOLNEWS, 2008), cada pé de eucalipto necessita, para crescer satisfatoriamente, levando-se em conta o rendimento econômico, de*

aproximadamente 30 litros de água por dia, o que acaba gerando um grande déficit hídrico nas regiões onde são cultivados, gerando assim certa desertificação da região. Esse é um grave problema, já que muitas plantações são realizadas às beiras de córregos e nascentes de rios, o que acaba por ressecar o solo, como já foi acima explicitado, tomando-se como exemplo o caso da região norte do Espírito Santo;

- *Ressecamento do solo e uma maior exposição à erosão: como o eucalipto está sendo plantado visando-se unicamente uma maior rentabilidade econômica possível, depois de alguns anos a plantação é cortada, deixando o solo empobrecido e exposto a erosão, causando enormes impactos ambientais negativos na região onde estava sendo cultivada a floresta. Outro problema é que, para se tentar recuperar áreas tão degradadas como essas, são gastas enormes quantias de dinheiro por parte das autoridades competentes;*

- *Diminuição da biodiversidade: como acima citado, as florestas de eucalipto são cultivadas priorizando somente um retorno econômico. Assim sendo, não são cultivadas juntamente outras espécies de vegetais, o que diminui a diversidade vegetal da região de floresta, já que a mesma também impede que gramíneas e pequenos arbustos cresçam e se desenvolvam, embora quando estejam pequenas, as árvores do eucalipto, não forneçam um bloqueio da radiação solar como quando estão grandes. Outro problema é a falta da diversidade da fauna, já que os únicos animais que conseguem sobreviver nesses tipos de florestas são formigas e caturritas (aves predadoras de lavouras que usam as árvores de eucalipto como abrigo, mas não se alimentam delas) (AGÊNCIA BRASIL de FATO, 2008);*

- *Especialização da atividade produtiva: esse problema se deve ao fato de o cultivo de grandes áreas de eucalipto serem dedicadas somente à monocultura e altamente especializadas, gerando um grande desemprego em algumas regiões, que chegam até mesmo a perderem suas características culturais, como por exemplo, cita PEREIRA (2006) em um artigo sobre o cultivo de monoculturas na região sul do Rio Grande do Sul, onde cita que: “O avanço da monocultura de eucalipto na metade sul do Rio Grande do Sul deve gerar a ruptura de duas tradições produtivas: a pecuária, realizada principalmente nos latifúndios, e a produção da agricultura de subsistência, realizada nos interstícios das grandes propriedades” (op. cit.) Esse problema pode acabar por gerar um grande impacto social naquela região, que tem como uma das características peculiares a*

perpetuação de sua cultura, contando inclusive com centros especializados nessa atividade, como por exemplo, os CTG's (Centros de Tradição Gaúcha). Quando se analisam dados referentes ao emprego de mão-de-obra na plantação de eucaliptos, comparando-a com outros ramos de atividades, chega-se a uma enorme diferenciação. Por exemplo, enquanto para se gerar um emprego no setor de comércios no Brasil, em 2006, segundo PEREIRA (2006, p.11), "são gatos cerca de US\$ 30.000,00, um emprego no cultivo do eucalipto pode chegar a exigir um investimento de até US\$ 3,75 milhões, pela indústria VERACEL". Essa disparidade causa grande indignação por parte de organizações não-governamentais que lutam por direitos trabalhistas, ainda mais quando se é levado em conta a atual situação do emprego no Brasil e a grande diferenciação na qual vivemos.

- *Transformação da paisagem: algumas áreas de plantação de eucalipto atingem regiões de ecossistemas em risco, o que acaba transformando a paisagem do local, perdendo estas características peculiares, como já citado, também parte de sua tradição. Estes ecossistemas estão sendo muito ameaçados, já que o poderio econômico de empresas como a Aracruz Celulose, acaba transformando a paisagem natural das regiões de cultivo. Como um exemplo de estudo de caso, temos um artigo elaborado por PEREIRA (2006), no qual o autor cita algumas críticas relacionadas à implantação da monocultura do eucalipto da região Sul do estado do Rio Grande do Sul, dentre elas:*

- *Problemas ambientais;*
- *Concentração da terra, com expulsão imediata dos agricultores que as venderam. O que mostra que as empresas não querem ficar dependentes de parcerias;*
- *É mais um obstáculo à reforma agrária naquela região;*
- *Modelo de concentração da terra, de capital e da renda;*
- *Modelo exportador, cujos impostos já estão todos desonerados pela lei Kandir, contribuindo muito pouco para os cofres públicos dos municípios e do Estado;*
- *Gera vazios populacionais;*
- *O plantio de culturas anuais em consórcio, com o eucalipto, apregoado pelas empresas, só é possível nos dois primeiros anos, pois nos anos subseqüentes a competição por luz, água e nutrientes, inviabiliza as culturas anuais, e finalmente;*
- *Os investimentos nas grandes fábricas de celulose estão desvinculados da matriz produtiva já existente, instalada na região. Essas críticas são defendidas pelos*

trabalhadores da região sul do estado do Rio Grande do Sul, contando inclusive com o apoio de membros das bancadas na Assembléia Legislativa do estado. Dessa realidade estéril é que resulta o conceito – tão bem lapidado ao tema – do deserto verde, concebido pela população rural afligida por seus negativos impactos.”

fonte:

[http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/PL0/15193503032017\(353\)-assinado.pdf](http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/PL0/15193503032017(353)-assinado.pdf)

O plantio sem limites deteriora as estradas municipais vicinais ou rurais, que não foram planejadas e construídas para suportar o peso de centenas de caminhões carregados com toneladas de madeira, o que acarreta prejuízo ao município bem como ao Estado, sem o devido ressarcimento.

Ademais, a biodiversidade local é diretamente afetada, uma vez que as florestas de eucalipto são cultivadas priorizando somente retorno econômico. Com o plantio desenfreado, ocorre brusca absorção de água, afetando, portanto, a capacidade dos lençóis freáticos, provocando indubitável dano ao meio ambiente.

O plantio do eucalipto sem controle não permite a diversificação de outras culturas, ocasionando prejuízo ao meio ambiente na promoção da monocultura, em municípios com grande potencial econômico diversificado.

A falta de cultivo de outras espécies de vegetais diminui a diversidade da região, já que também impede que gramíneas e pequenos arbustos cresçam e se desenvolvam.

O que se verifica atualmente é que muitos municípios possuem grande parte de sua área agricultável ocupada por essa monocultura. O ciclo da cultura do eucalipto tem duração de 6 (seis) anos, desde o plantio até a colheita. Desta forma, como a árvore não necessita de intenso acompanhamento e cuidado ao longo de sua vida útil, o local permanece por cerca de 5 a 6 anos sem qualquer outra destinação.

Por essa razão, o prazo descrito neste projeto para regularização e observância aos limites de plantio coadunam-se com o ciclo completo da madeira. Desta forma, não haverá prejuízo para os produtores, mas tão somente, prazo para adequação.

Outrossim, importa destacar que, na maioria dos municípios onde é feito o cultivo, após a colheita, a madeira é transportada para outras cidades, onde se localizam as indústrias de celulose para que seja processada a madeira e

comercializados os produtos, legando ao município tão somente a condição de comodante de área agricultável.

A árvore do eucalipto, além de volumosa, pode pesar entre 590 a 720 kg por metro cúbico de madeira. Fácil concluir, portanto, que seu transporte ocasiona grave deterioração das estradas vicinais, intermunicipais e estaduais. Essas estradas não possuem balança para controle do peso transportado, o que acaba por agravar as consequências devastadoras, além de gerar insegurança para os motoristas e moradores.

Outra situação que em nada justifica essa monocultura, é o fato de que, embora a matéria prima fique situada em determinado local, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, via de regra, é recolhido em local diverso, ou seja, no local onde a madeira é processada. Com isso, o município perde em utilização de área agricultáveis e perde em arrecadação. Isso quando o recolhimento não é feito em outro estado. Com a aprovação deste Projeto, essa injustiça deverá acabar

Inúmeras serão as vantagens alcançadas com a aprovação deste projeto, dentre elas a possibilidade de criação de mais postos de trabalho, com o cultivo de outros produtos com ciclo de duração inferior, que permite uso constante das áreas, com ininterrupta necessidade de trabalho, de emprego aos munícipes.

Muitos moradores se formam em cursos técnicos ou superiores, mas não encontram oportunidade de trabalho nos municípios onde há predominância da cultura do eucalipto. Com a aprovação deste projeto, haverá geração de emprego com a absorção da mão de obra local, favorecendo a distribuição de renda com a possibilidade de chamamento de outras atividades.

Importa destacar que, permitindo a diversificação de culturas, além dos benefícios para o meio ambiente, como o aumento da capacidade dos lençóis freáticos, haverá impacto social e econômico nas cidades.

Destacamos que a aprovação que se pretende deve ser aprovada para evitar que os municípios de São Paulo se transformem em verdadeiros “desertos verdes”, uma vez que as terras do Estado, em sua maioria ricas em nutrientes e propícias para o plantio de diversas outras culturas, estão sendo utilizadas, em grande parte, com essa monocultura.

É evidente que o Estado de São Paulo possui um enorme potencial para o agronegócio, que atualmente representa 15% do PIB paulista. Contudo, para que este setor continue representando uma parcela importante do nosso Produto

Interno Bruto, a diversificação de culturas é extremamente necessária. Limitar o plantio de eucalipto a 20% da área agricultável dos municípios é assegurar que o setor se mantenha pujante.

Excluem-se desta limitação os plantios para uso particular, para uso de mourões, serragem, fornalhas e cavaco, desde que não ultrapassem vinte hectares por propriedade privada e terrenos com inclinação iguais ou superiores a 18º (dezoito graus).

Tal medida resultará em benefícios a longo prazo para o Estado, como também para os produtores, uma vez que as culturas plantadas serão diversificadas. O benefício às populações locais, será evidente.

Destarte, diante do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, esta proposição se reveste não só de legalidade, mas de medida de justiça e equilíbrio social e econômico.

Por derradeiro, e sendo o ora subscrevente representante, nesta Casa de Leis, da agropecuária e defensor do produtor rural, seja ele de pequeno, médio ou grande porte, vê-se na obrigação de levar as aspirações de seu eleitorado ao Poder Executivo, solicitando adoção de medidas efetivas a lhes beneficiar as atividades, sem, contudo, causar impacto que traga prejuízo ao erário. É o que se experimentará com a aprovação deste projeto de lei.

Desta forma, proponho este projeto de lei para limitar o plantio de eucalipto nos municípios do Estado de São Paulo a no máximo vinte por cento da área agricultável.

A competência para esta propositura encontra expressa previsão nos artigos 23, inciso VI e 24, incisos VI da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Diante de todo exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório da propositura, mas também sua inequívoca legalidade, com fulcro no artigo 24 da Constituição Federal, motivo pelo qual, para o bem de nossa sociedade, pedimos sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8/5/2020.

a) Frederico d'Avila - PSL